

A. I. N° **022211.0079/08-0**
AUTUADO - ANTONIO ROSA MAIA
AUTUANTE - JOÁO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 02. 04. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2008, exige imposto no valor de R\$1.110,26, sendo aplicada a multa de 50 % em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de março, maio, agosto e novembro de 2004, e janeiro, março a maio e julho e setembro a dezembro de 2005, conforme demonstrativos de apuração e de débito às fls. 08 e 09, e cópias das notas fiscais às fls. 13 a 27.

O autuado, às fls. 41 a 42, apresentou defesa, inicialmente, descrevendo a acusação fiscal e indicando o valor da autuação de R\$1.110,26 e indicando que fora acrescida da multa de 100 %.

Assevera que as mercadorias oriundas de outras unidades da Federação por ele adquiridas têm seus recolhimentos regularmente efetuados através de documento de arrecadação e códigos específicos, DAE – código de receita 2175.

Afirma que para comprovar sua alegação colacionou aos autos cópias dos aludidos documentos de arrecadação, agrupadas por exercício e por mês de emissão. Observa que às fls. 45 a 58 foram colacionadas as referentes ao exercício de 2005 e às de 2004, às fls. 60 a 71.

Ressalta que a tipificação da multa aplicada, não guarda relação alguma com o fato descrito, tendo em vista que apurou e recolheu todos os tributos indicados no Auto de Infração.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 76, informa que os documentos de arrecadação colacionados aos autos pelo sujeito passivo em sua defesa não foram apresentados à fiscalização no período em que transcorreu a ação fiscal.

Esclarece que elaborou uma nova planilha de cálculos referentes às notas fiscais nºs 243091, 55710, 2071e 63845, cujos pagamentos do imposto atinente à antecipação parcial não foram comprovados pelo autuado, resultando no débito no valor de R\$257,15, fls. 77 e 78.

Conclui, mantendo parcialmente o Auto de Infração.

Consta à fls. 81 a 83, que o sujeito passivo fora intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, entretanto, não se manifestou.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que foi exigido imposto devido por antecipação parcial.

O sujeito passivo, ao apresentar impugnação comprovou, através de cópias dos DAE's, ter efetuado parte do recolhimento do imposto devido por antecipação parcial em relação às notas fiscais elencadas no "Demonstrativo da Substituição Tributária – Antecipação Parcial", fl. 09.

Em sua informação o autuante reconheceu que o sujeito passivo efetivamente recolheu parte da antecipação parcial apurada na ação fiscal. Destacou que somente as notas fiscais de nºs 243091, 55710, 2071 e 63845, não restaram comprovadas o recolhimento da antecipação parcial devida. Elaborou demonstrativo do débito remanescente que resultou na redução do lançamento original para R\$257,15.

Quanto ao argumento defensivo em relação a multa aplicada, referindo-se ao percentual de 100%, constato que não procede a alegação defensiva, eis que a multa aplicada fora de 50%, conforme preconiza o item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Diante das comprovações que o autuado carreou aos autos entendo ter ficado evidenciada a regularização de parte do valor do débito exigido na presente ação fiscal, passando o valor do débito remanescente a ser de R\$217,15, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

NUM. OCORR	INF	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
5	01	30/11/04	09/12/04	107,12	17,0%	18,21	50,0%
8	02	30/04/05	09/05/05	82,47	17,0%	14,02	50,0%
11	02	30/09/05	09/10/05	1.323,06	17,0%	224,92	50,0%
TOTAL DO DÉBITO						257,15	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022211.0079/08-0, lavrado contra **ANTONIO ROSA MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$257,15**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, "b" item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS –RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR